

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO SEI nº: 6024.2017/0002525-0

SAS – CIDADE TIRADENTES

EDITAL nº: 031/SMADS/2017

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

CAPACIDADE: 80 VAGAS

Após análise do recurso interposto pela OSC Casa de Apoio Brenda Lee, publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/01/2018 p.54, e da contrarrazão recebida, nos seguintes termos:

01. Cuida-se de recurso apresentado contra a classificação do peticionário em chamamento público para celebração de convênio nos termos da Lei nº 13.019/2014.

02. No que cabe ao peticionário responder, o inconformismo da recorrente cinge-se às alegações de que aquele teria as contas de outros convênios com a municipalidade desaprovadas, notadamente com as Secretarias de Direitos Humanos e de Educação, além de ser presidido por servidora pública estadual o que, no entendimento da recorrente, é vedado nos termos da legislação de regência.

1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTAS REJEITAS E IRREGULARIDADES JULGADAS POR ÓRGÃOS DE CONTA

03. É necessário destacar que o caso em apreço não comporta a inversão do ônus da prova, de modo que cabia a recorrente fazer prova da constituição do seu direito, ou seja, competia a esta trazer as provas do quanto alegado.

Não faz prova a mera alegação da recorrente, que é parte interessada, de que o peticionário teve contas de convênios com a administração pública rejeitadas.

*Desta forma era ônus, do qual não se desincumbiu o recorrente, apresentar as **DESAPROVAÇÕES DAS CONTAS** ora alegadas. Ainda mais por se tratar de informações públicas acessíveis a qualquer cidadão.*

04. A Lei 13.019/2014 estabelece em seu artigo 39 as hipóteses de (i) rejeição de contas e (ii) julgamento pelos Tribunais ou Conselhos de Contas de qualquer esfera da Federação de irregularidades em outras parcerias da entidade como impedimento para que se firme convênio com a administração pública.

Nota-se que para atender à exigência apresentada pela recorrente o peticionário precisaria apresentar certidões da União, Estados e de todos os Municípios, tarefa claramente impossível.

É de se dizer que estaríamos diante do que em direito se denomina a prova impossível!

Ademais, não é exigência editalícia a apresentação dos documentos que pretende a recorrente sejam exibidos, pois, não consta do rol do item 8.16 do Edital de Chamamento 31/SMADS/2017, tampouco, do rol do artigo 34 da Lei 13.019/2014.

O inconformismo da recorrente encontra óbice formal insuperável, sendo certo que suas exigências são completamente descabidas.

06. As alegações da recorrente circunscrevem-se a supostas irregularidades havidas em outros convênios com a mesma Municipalidade de São Paulo, com a qual ora se pretende celebrar novo convênio.

Ora, é de se trazer à baila a previsão do item 8.18 do edital, que termina à Comissão de Seleção a verificação da regularidade da entidade junto aos órgãos da administração pública.

Destarte, se os impedimentos suscitados pela recorrente de fato existissem, teriam sido apontados pela própria Comissão de Seleção, se não o foram é porque não existem para além da imaginação da recorrente.

07. Em arremate, temos a consignar, que os próprios enxertos do diário oficial trazidos no recurso, sequer tratam de processos de apreciação de contas, o que os fazem inservíveis a sustentar as alegações da recorrente.

Cabendo destacar que no caso do Processo 2017-0.096.379-8, a conclusão da Comissão de Averiguação Prévia foi pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a apuração se referia a conduta comissiva de **ex-servidora**, contra a qual a pretensão punitiva em sede administrativa já se extinguiu.

2. PRESENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO NA DIREÇÃO DO PETICIONÁRIA

08. A alegação para de desclassificação do peticionário de que este tem entre seus dirigentes servidor público, denota certa dificuldade de interpretação de texto, ou absoluta má-fé, por parte da recorrente, pois é de clareza solar as determinações, tanto da lei, quanto do edital. Vejamos.

09. A lei 13.019/2014, que ficou conhecida como MARCO REGULATÓRIO DO TERCEITO SETOR, que regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, reza em seu artigo 39, in verbis:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...) III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública **da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento**, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n)

10. O Edital de Chamamento 031/SMDAS/2017, por sua vez, no item 6.2.9 estabelece, in verbis:

6.2.9. tenha dentre seus dirigentes servidor ou empregado da **Administração Pública Municipal direta ou indireta**, bem como ocupantes de cargo em comissão;

Por óbvio que o Edital se refere a administração pública da cidade de São Paulo, ou seja, a vedação recai, por previsão, tanto legal, quanto editalícia, sobre servidores **DA MESMA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO COM A QUAL SE PRETENDA CELEBRAR A PARCERIA!!!**

11. Pois bem. O print do site da transparência do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO colacionado na peça recursal demonstra que Sr. EDINEIDE CORREIA DA SILVA, presidenta do CRDC, é SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO SÃO PAULO, enquanto que a celebração do convênio em comento se dará com a **CIDADE DE SÃO PAULO**, entes independentes e autônomos nos termos da Constituição Federal.

São estas as contrarrazões ao recurso ora apresentado no tocante ao CRDC, os demais esclarecimentos requeridos reputamos ser da alçada desta D. Comissão de Seleção.

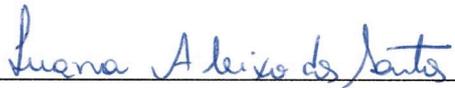
Considerando ainda as seguintes ponderações: a Comissão de Seleção consultou as Secretarias Municipais de Educação e Direitos Humanos, com quem a OSC CRDC já manteve convênios para verificar se houve rejeição de contas, sendo informado pelas Secretarias que os processos ainda estão sob análise e que até o presente momento não houve rejeição das contas tampouco aplicação de penalidade, desta forma, a OSC CRDC não está impedida de participar em chamamento público, conforme preceitua o art. 39, da Lei Federal nº 13.019/2014. De todo modo, caso a organização vencedora do presente chamamento e futura parceira incida em alguma das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei 13.019/14, após a celebração do termo, deverão ser adotadas providências de rescisão e nova celebração com a segunda classificada, julgamos **MANTIDA** a classificação publicada.

Frente ao exposto e considerando o contido no parágrafo 5º do artigo 21 da Portaria 55/SMADS/2017, encaminhamos para a Sra. Supervisora da SAS para análise e julgamento quanto a decisão desta Comissão de Seleção.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2018



Cintia Ferraz De Oliveira
Titular (Presidente) da Comissão de Seleção



Luana Aleixo dos Santos
Titular da Comissão de Seleção



Camila Suelen Lopes Mattos
Titular da Comissão de Seleção